



PARECER JURÍDICO N.º 075/2026

Ref.:

De: Assessoria Jurídica
João Paulo Figueiredo Martins
Yuri Pinheiro
Kamilla Bernardes Gonçalves

Para: Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final
João Martins Ribeiro – Presidente
Thulyo Paiva Machado – Secretário
José Vicente de Moraes – Vogal

Data: 24/04/2026

Ementa: Projeto de Lei n.º 026/2026 – “*Autoriza a Administração Pública Direta e Indireta a creditar em folha de pagamento do servidor, em espécie, o valor do ticket alimentação, e dá outras providências*” – Não incorporação do valor para quaisquer efeitos – Excepcionalidade.

Subementa: Constitucionalidade.

DA SÍNTESE

Trata-se do Projeto de Lei n.º 026/2026, de autoria do nobre Alcaide Municipal, Leonado Vinhas Ciacci, que, “*in verbis*”: “*Autoriza a Administração Pública Direta e Indireta a creditar em folha de pagamento do servidor, em espécie, o valor do ticket alimentação, e dá outras providências*”.

A Proposição visa autorizar, em caráter excepcional e transitório, a conversão do benefício de ticket alimentação em pecúnia, mediante crédito direto em folha de

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

A Proposição foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo por meio do Ofício nº 33/2026, no qual se justifica a adoção da medida diante de instabilidade operacional no sistema atualmente responsável pela gestão do benefício, exigindo solução imediata e transitória até a conclusão de novo procedimento licitatório.

Registre-se que a presente Proposição foi apresentada em regime de urgência pela Prefeitura Municipal de Varginha, inclusive com a convocação de Sessão Extraordinária única e exclusivamente para deliberar tal matéria para o dia de 24 d Abril de 2026, às 17 horas.

Ato contínuo, em razão da celeridade que as circunstâncias exigem, a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, requereu a esta Assessoria Jurídica a prolação de Parecer Jurídico.

Brevíssimo o relatório, passa-se ao opinamento técnico-jurídico a respeito da matéria colocada à apreciação desta Assessoria Jurídica.

DO OFÍCIO N.º 033/2026: DA EXCEPCIONALIDADE DAS MEDIDAS DO PROJETO DE LEI N.º 026/2026

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado a esta Casa Legislativa por meio de Ofício n.º 033/2026, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual se apresentam as razões fáticas e jurídicas que fundamentam a proposição. “*In verbis*”:

De início, cumpre registrar que a gestão do vale-alimentação dos servidores ativos e aposentados da Administração Pública Municipal Direta e Indireta vem sendo realizada em decorrência de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Município de Varginha e o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE.

A operacionalização do benefício, por sua vez, é executada pela empresa FiçPay IP LTDA. Ocorre que, recentemente, a Administração foi formalmente comunicada, por meio do Ofício nº 32/2026, o qual segue para conhecimento, acerca de instabilidade na cadeia operacional do serviço, decorrente do encerramento unilateral, pela instituição financeira BMP Sociedade de Crédito Direto S.A., até então responsável pelo processamento dos depósitos das contas vinculadas a entes governamentais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Embora a FizPay tenha informado a adoção de nova instituição financeira parceira para continuidade dos serviços, a modificação superveniente na estrutura operacional — especialmente por envolver a questão de recursos públicos — impõe à Administração o dever de reavaliar as condições de execução contratual, à luz dos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência, não se olvidando da premência e prioridade que se deve dar a assunto vital envolvendo aquisição de gêneros alimentícios pelos servidores públicos ativos e aposentados.

Nesse contexto, por cautela e visando conferir maior segurança jurídica e operacional à gestão do benefício, o Município optou por promover novo procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada, em condições plenamente adequadas às exigências da Administração Pública.

Considerando, entretanto, o lapso temporal necessário à conclusão do certame, faz-se necessária a adoção de medida excepcional e transitória, a fim de assegurar a continuidade do auxílio-alimentação aos servidores e aposentados.

Assim, propõe-se a autorização para que, durante esse período, o valor correspondente ao tíquete alimentação seja pago em pecúnia, mediante crédito direto em folha de pagamento dos beneficiários.

A medida visa resguardar o interesse público, garantindo a continuidade de benefício de natureza alimentar, sem prejuízo aos servidores, ao mesmo tempo em que assegura à Administração a adoção de solução mais segura e adequada sob o ponto de vista jurídico e operacional, consignando que a gestão municipal já iniciou procedimentos internos a fim de deflagrar o certame ora referenciado.

Ressalta-se, por fim, que os valores pagos a esse título possuem natureza indenizatória, não integrando nem se incorporando à remuneração dos beneficiários para quaisquer efeitos, especialmente no que se refere à progressão, promoção e aposentadoria, tampouco servirão de base de cálculo para vantagens pessoais, não estando sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias ou de Imposto de Renda.

Da leitura do expediente, verifica-se que a Administração Pública Municipal atualmente operacionaliza o benefício de vale-alimentação por meio de Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Estado de Minas Gerais, sendo a execução material do serviço realizada por empresa contratada.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Todavia, conforme relatado, sobreveio fato superveniente relevante, consistente na interrupção unilateral, por instituição financeira anteriormente responsável pelo processamento dos pagamentos, da cadeia operacional do serviço, o que gerou instabilidade na execução do benefício.

Tal circunstância, de natureza extraordinária e alheia à vontade direta da Administração Municipal, impôs a necessidade de reavaliação das condições contratuais vigentes, especialmente em razão da gestão de recursos públicos e da observância obrigatória dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa.

Nesse contexto, o Executivo Municipal informa ter adotado providência adequada sob o ponto de vista jurídico-administrativo, qual seja, a deflagração de novo procedimento licitatório, com o objetivo de restabelecer a prestação do serviço em bases mais seguras e compatíveis com as exigências legais.

Entretanto, considerando o lapso temporal inerente à conclusão de procedimento licitatório, a Administração propõe medida excepcional e transitória, consistente na conversão do benefício de tíquete alimentação em pecúnia, mediante crédito direto em folha de pagamento, com o propósito de assegurar a continuidade de benefício de natureza alimentar aos servidores públicos ativos e aposentados.

A justificativa apresentada revela-se, portanto, juridicamente plausível e alinhada ao interesse público, na medida em que demonstra a ocorrência de situação superveniente que demanda solução imediata, ao mesmo tempo em que evidencia a adoção de providências estruturais voltadas à regularização definitiva da matéria.

Ademais, o Ofício destaca expressamente a natureza indenizatória dos valores a serem pagos, afastando sua incorporação à remuneração dos servidores e sua incidência sobre encargos previdenciários e tributários, o que reforça a conformidade da medida com o regime jurídico aplicável.

Dessa forma, sob o prisma jurídico, a motivação constante do Ofício que acompanha o Projeto de Lei mostra-se adequada, suficiente e compatível com os princípios que regem a Administração Pública, servindo como elemento legitimador da proposição legislativa em exame.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

O saudoso mestre de Direito Constitucional, o prof. José Afonso da Silva, entende como poder de iniciativa no processo legislativo, “*in verbis*”:

“o poder de escolha da matéria e dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica, atribuído a um órgão público, individual ou coletivo, que o exerce mediante apresentação de um projeto de lei ou de decreto legislativo ao Parlamento”¹.

No atual Estado Democrático de Direito, o poder de iniciativa compete a vários titulares, dependendo da matéria a ser veiculada no pretense projeto legislativo. Na maioria dos casos, os Poderes Executivo e Legislativo são os maiores detentores do poder genérico de iniciativa; todavia, há hipóteses de iniciativa vinculada ao Poder Judiciário e outros órgãos.

A iniciativa parlamentar no âmbito do Município de Varginha é regulada através de sua Lei Orgânica, “*in verbis*”

SUBSEÇÃO III / DAS LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.

Também o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha dispõe sobre a competência legislativa privativa do Poder Executivo, “*in verbis*”:

¹ SILVA, J. A. “Processo constitucional de formação das leis”. 2ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. Pg. 136.



Art. 127. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 128. A iniciativa de Leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - à Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico de cargos e aposentadoria dos servidores.

§ 2º Aos Projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, não serão permitidas emendas que alterem a despesa prevista.

Inferese da inteligência dos dispositivos acima mencionados, em destaque, que o presente Projeto de Lei está em perfeita consonância com os art. 50 e 51 da Lei Orgânica Municipal, em linha com a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

“*In casu*”, a presente Proposição subsume-se à hipótese de iniciativa privativa do Poder Executivo, por tratar especificamente de **autorização de pagamento, em caráter excepcional e temporário, do benefício do tíquete-alimentação em espécie aos servidores públicos**, mostrando-se a Proposição adequada e constitucional, inexistindo vício de iniciativa.

Portanto, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, “*sub censura*”, que não há óbices de caráter jurídico quanto à competência de iniciativa legislativa, estando a proposição em conformidade com a legislação vigente.

DO INTERESSE LOCAL

Com a inauguração do novo Estado Democrático brasileiro, decorrente da promulgação da Constituição Republicana de 1988, buscou o Legislador Constituinte Originário constituir relações harmônicas, tanto entre os Poderes do Estado (artigo 2º), quanto entre os Entes Federados.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Dentre os métodos encontrados pelo Legislador Constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, nos artigos 21 ao 24 da “*Lex Major*”.

Em virtude de, no Estado Federado, haver mais de uma ordem jurídica incidente sobre o mesmo território, assevera o celebrado autor Gilmar Ferreira Mendes, na obra Curso de Direito Constitucional, p. 736-737, que “*a repartição de competências consiste na atribuição, pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria*”.

Verifica-se que a competência dos Municípios, neste contexto de repartição de competências entre os Entes Federados, com imposição de obrigações aos particulares, pode ser extraída da previsão contida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, por força dos quais o Legislador Municipal pode regular temas de interesse local, e ainda suplementar a legislação federal no que couber (competência suplementar).

A Constituição Federal garante ao Município legitimidade para legislar sobre assuntos de seu interesse, bem como autonomia jurídica e administrativa. Senão vejamos os ensinamentos do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, acerca desta matéria:

“A autonomia do Município brasileiro está assegurada na Constituição da República para todos os assuntos de seu interesse local (art. 30) e se expressa sob o tríplice aspecto político (composição eletiva do governo e edição das normas locais), administrativo (organização e execução dos serviços públicos locais) e financeiro (decretação, arrecadação, e aplicação dos tributos municipais).

(...)

A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e empresas estatais, visando à descentralização administrativa.

(...)

As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara).”

(Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores. 33ª Edição. Páginas 773 e 774)

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Isto posto, dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da “*Lex Major*”, que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”*

Polissêmico e flexível que é, este conceito constitucional de “*interesse local*” merece retoques. Ainda que possamos definir superficialmente o conceito, a sua fluidez e abstração não permite ao jurista concluir por um único conceito que inexoravelmente abarque todas as possibilidades jurídicas e fáticas – assim, nesta tarefa hercúlea, o professor Celso Ribeiro Bastos assim define “*interesse local*”:

“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.”

Noutro giro, Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou noutro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

A declaração de utilidade pública municipal constitui matéria tipicamente local, inserida na esfera de atuação administrativa e social do Município.

“*In casu*”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, especialmente por tratar de **autorização de pagamento, em caráter excepcional e temporário, do benefício do**

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



tíquete-alimentação em espécie aos servidores públicos, guardando integral compatibilidade com a “Lex Major”.

DA ANÁLISE JURÍDICA

No mérito estritamente jurídico, a Proposição revela-se compatível com a ordem constitucional e infraconstitucional vigente.

A medida proposta reveste-se de caráter **excepcional, precário e estritamente transitório**, sendo justificada por circunstância superveniente e alheia à vontade ordinária da Administração, a qual comprometeu a regular execução do modelo operacional anteriormente adotado para a concessão do benefício de natureza alimentar aos servidores públicos.

Sob o prisma jurídico, a conversão do tíquete alimentação em pecúnia, mediante crédito direto em folha de pagamento, **somente se legitima em hipóteses absolutamente excepcionais**, não podendo, em hipótese alguma, converter-se em mecanismo ordinário ou permanente de concessão do benefício, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da impessoalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Com efeito, embora a proposição declare a natureza indenizatória da verba, é cediço que **a natureza jurídica de determinada prestação não se define unicamente por sua denominação legal**, mas sobretudo por sua materialidade, habitualidade e forma de execução, circunstâncias que, se mal conduzidas, podem ensejar sua descaracterização e consequente enquadramento como parcela de natureza remuneratória.

A conversão do tíquete alimentação em pecúnia, mediante crédito em folha de pagamento, não implica, por si só, ilegalidade, desde que respeitada sua natureza indenizatória, como expressamente previsto no Projeto de Lei.

Nesse ponto, a proposição demonstra cautela ao estabelecer que os valores pagos:

- não se incorporam à remuneração;
- não servem de base de cálculo para vantagens;
- não sofrem incidência previdenciária ou tributária.

Neste sentido, observa-se o disposto no Artigo 2º, “*in verbis*”:

Art. 2º O pagamento realizado em pecúnia:

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



- I - não integrará nem se incorporará à remuneração dos servidores que a ele fizerem jus, para quaisquer efeitos, especialmente para fins de progressão, promoção e aposentadoria, tampouco se vinculará aos índices de revisão geral anual;*
- II - não será considerado para o cálculo de quaisquer vantagens pessoais percebidas ou que venham a ser percebidas pelo servidor;*
- III - não estará sujeito à incidência de contribuições de qualquer natureza, inclusive previdenciárias, nem à tributação pelo Imposto de Renda.*

Tais disposições encontram respaldo na jurisprudência consolidada e na doutrina administrativa, que reconhecem a natureza indenizatória de benefícios dessa natureza, desde que não haja habitualidade com caráter remuneratório disfarçado.

Ademais, o Projeto explicita que **não haverá aumento de despesa**, uma vez que o benefício já possui previsão orçamentária, o que afasta, em princípio, a necessidade de impacto financeiro adicional, em conformidade com a legislação fiscal vigente.

Importante destacar que a excepcionalidade e a temporariedade da medida constituem elementos essenciais para sua validade jurídica, **devendo a Administração Pública, de fato, promover a regularização definitiva do modelo por meio de procedimento licitatório adequado, conforme indicado na justificativa do Projeto.**

Dessa forma, sob o prisma da Legalidade, da Constitucionalidade e da Juridicidade, a Assessoria Jurídica não identifica vícios que impeçam a tramitação e eventual aprovação da proposição.

DOS IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpre-nos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei que tiverem repercussões e reflexos financeiro-orçamentários deverão, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, delimitar a fonte dos recursos, e se tal impacto orçamentária não causará reflexos indesejados ao Erário Municipal.

Assim, nas lavras da redação deste Projeto de Lei, ficou claro que o Município de Varginha não terá acréscimo de despesas e custos orçamentários para executar a Lei.

“*In casu*”, o Artigo 3º da Proposição define que não haverá impacto orçamentário, haja vista tratar-se somente de alteração, em caráter temporário e excepcional, da forma de pagamento, sem nenhuma majoração ou redução dos valores envolvidos. Senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Art. 3º Fica dispensado relatório de impacto orçamentário/financeiro, tendo em vista que o programa de vale-alimentação tem previsão na Lei Orçamentária e dotação específica, não impondo aumento de despesas à Administração Pública.

Esta Assessoria Jurídica nada tem a opor-se ao Projeto de Lei, visto que, em sua redação, não haverá reflexos financeiros e orçamentários para o Erário Municipal; assim, as exigências taxativas da Lei de Responsabilidade Fiscal não se mostram aplicáveis ao presente. Diante disso, esta Assessoria Jurídica opina que a Comissão de Finanças e Orçamento não está juridicamente obrigada a exarar Parecer sobre a presente proposição, à luz das hipóteses regimentais aplicáveis.

Não obstante, sob a ótica da prudência administrativa e do aperfeiçoamento do processo legislativo, a eventual manifestação da referida Comissão revela-se medida salutar, porquanto, em termos formais, o acréscimo de análise técnica não acarreta prejuízo, mas, ao revés, contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e da higidez da deliberação parlamentar. “*In verbis*”:

Art. 41. Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - os aspectos formais e os aspectos materiais dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações; de emenda e de sugestões populares propostas aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos que preveem suas alterações; verificar a compatibilidade de nova despesa pública com as leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como seu respectivo impacto orçamentário, quando exigido em lei; acompanhar a execução do orçamento e verificar a sua regularidade;

II - a prestação de contas do Prefeito;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse do crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanharem o andamento das despesas públicas;

V - as proposições que fixem o vencimento do funcionalismo público municipal, diretos e indiretos, subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários;

VI - zelar para que nenhuma Lei emanada da Câmara crie encargos ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Parágrafo único. É obrigatório o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre matérias citadas neste artigo e seus incisos de I a V, não podendo ser submetidas à discussão do Plenário, sem o Parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 45.

Portanto, com a manifestação da Comissão de Finanças e Orçamento, o processo legislativo se robustece, garantindo a legitimidade e credibilidade do “iter” legislativo da presente Proposição n.º 026/2026.

DA OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 95/1998

A presente Proposição encontra-se em conformidade com as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Verifica-se que o Projeto de Lei apresenta estrutura adequada, com articulação lógica e coerente de seus dispositivos, observando a clareza, a precisão e a ordem lógica exigidas pela legislação de regência.

Os dispositivos encontram-se devidamente organizados, com numeração sequencial, linguagem técnica apropriada e compatibilidade entre a ementa e o conteúdo normativo, não se identificando vícios formais de redação ou de técnica legislativa.

Dessa forma, sob o prisma da técnica legislativa, a proposição mostra-se apta à tramitação, podendo eventuais ajustes de redação ser realizados, se necessário, pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO

O trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando na conveniência e/ou discricionariedade, bem como no mérito decisório da tomada de decisões dos Vereadores. A missão institucional da Assessoria Jurídica, quando instada a manifestar-se, visa subsidiar, sempre e em toda a ocasião, uma mais clarividente decisão dos ilustres Representantes do Povo.

No caso, considerando a facultatividade da emissão deste Parecer, situação diversa da constante no Artigo 38, § único da Lei Federal n.º 8.666/93 (Artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021), a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria Jurídica não tem caráter

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



vinculante e substitutivo da decisão dos nobres Vereadores, ou do Dirigente Máximo do Legislativo Municipal.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica, educativa e opinativa – nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

“PARECER JURÍDICO OPINATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PARECERISTA.

Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. (...) Quanto à ilegitimidade passiva dos pareceristas, os Magistrados explicaram que pareceres dessa natureza não possuem conteúdo decisório, apenas traduzem função consultiva que não gera para o parecerista responsabilidade pelo ato administrativo, salvo nas situações em que transpareçam condutas culposas ou dolosas. Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade ad causam do DF e para excluir da relação processual os dois pareceristas. Acórdão n. 880400, 20150020142880.AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 23/07/2015. Pág.: 142

Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar e esclarecer a final e definitiva decisão dos nobres Vereadores, reiterando que não haver vinculação e/ou obrigatoriedade na aceitação deste Entendimento Jurídico.

DA ANÁLISE MERITÓRIA

Cumpre-nos advertir que a análise meritória desta matéria “*sub examinem*” não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, nº 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757



Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direto, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é ínsito aos nobres Representantes do Povo. Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

Portanto, a Assessoria Jurídica reserva-se a opinar tão somente no tocante aos aspectos de Legalidade e Constitucionalidade, tanto não ultrapassando as suas atribuições legais e regimentais, quanto não usurpando as competências de avaliação meritória e discricionária, que competem aos nobres Vereadores.

DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina, “*s.m.j.*” pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 026/2026**, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio do Ofício n.º 033/2026, por entender que a proposição se encontra formalmente constitucional, materialmente compatível com a ordem jurídica vigente e em consonância com a competência administrativa do Município.

A medida proposta revela-se juridicamente adequada, especialmente por seu **CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO**, voltado à preservação da continuidade de benefício de natureza alimentar destinado aos servidores públicos, diante de circunstância superveniente que comprometeu a regular execução do modelo anteriormente adotado.

CÂMARA MUNICIPAL DE VARGINHA

Praça Governador Benedito Valadares, n.º 11, Centro. 37002-020, Varginha - MG
E-mail: camara@varginha.mg.leg.br | Site: varginha.mg.leg.br | (35) 3219-4757

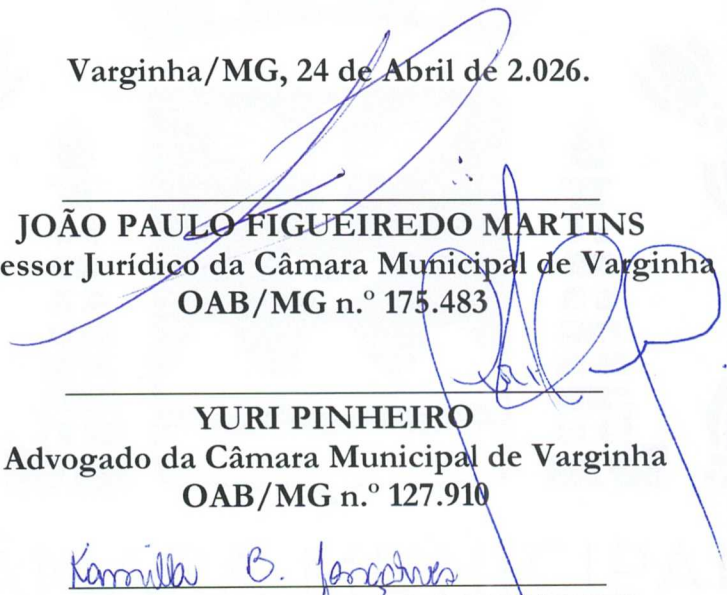


Ademais, a proposição demonstra observância aos princípios da legalidade, eficiência e continuidade do serviço público, ao mesmo tempo em que resguarda a natureza indenizatória do benefício, afastando repercussões indevidas no regime remuneratório dos servidores.

Ressalta-se, contudo, a imprescindibilidade de que **a Administração Pública Municipal promova, com a devida celeridade, a regularização definitiva da operacionalização do benefício por meio de procedimento licitatório adequado,** conforme indicado na justificativa que acompanha o referido Ofício n.º 033/2026.


Este é, “*sub censura*”, o entendimento esposado pela Assessoria Jurídica, que ora submete-se à digna apreciação dos nobres Edis.

Varginha/MG, 24 de Abril de 2.026.



JOÃO PAULO FIGUEIREDO MARTINS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 175.483

YURI PINHEIRO
Advogado da Câmara Municipal de Varginha
OAB/MG n.º 127.910



KAMILLA BERNARDES GONÇALVES
Assistente Técnica Jurídica da
Câmara Municipal de Varginha